PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PARECER Nº** **41/2026/CAJ/DIRG/GPRE/TRT16**
PROCESSO Nº 000001062/2026
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

| | |
|---|---|
| ASSUNTO: | Digite aqui o texto do assunto... .... . |

| | |
|---|---|
| | **EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, III, DA LEI Nº 14.133/2021). SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (RSS). DISPENSA ELETRÔNICA ANTERIOR FRACASSADA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE EMPRESA IDÔNEA. REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA, TÉCNICA E AMBIENTAL COMPROVADA. PROPOSTA DE MENOR PREÇO ADEQUADA. AUSÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS. VIABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO.**<br><br>1. Procedimento de contratação direta por dispensa de licitação fundamentado no art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021, decorrente do fracasso da Dispensa Eletrônica nº 16/2026.<br><br>2 . Análise restrita aos aspectos jurídico-formais do certame, sem incursão nas razões de conveniência, oportunidade ou avaliação de preços privativas da área técnica, salvo hipótese de erro grosseiro.<br><br>3 . Regularidade na instrução processual, com ampla observância aos princípios da legalidade, publicidade, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório.<br><br>4 . Cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, ambiental, fiscal e trabalhista pela empresa Cristais Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda., que apresentou a proposta mais vantajosa.<br><br>5 . Parecer favorável à homologação do resultado e à assinatura do contrato. |

I. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade dispensa de licitação na forma do art. 75, III, da Lei nº 14.133/21, para a prestação de serviços de

**coleta externa, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada de Resíduos de Serviços de Saúde (RSS)** dos **Grupos A, B e E**, gerados no **Setor de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região**.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Aviso de Contratação, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021. O prazo mínimo de 03 (três) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 foi devidamente observado, conforme relatório de dispensa contido no id 1295813. Por fim, restou fracassada a licitação.

Na forma do art. 75, III, diante do fracasso da *dispensa eletrônica nº 16/2026, fora* determinada a contratação de empresa idônea. Conforme relatório do agente de contratação responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registrou que a emrpesa CRISTAIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA LTDA, apresentou a proposta de menor preço para o fornecimento do objeto, no importe de R$ 6.996,00, atendendo aos requisitos do Termo de Referência doc.1145448, estando em condições de habilitação técnica e ambiental doc.1310585 (item 9.1 do Termo de Referência), de regularidade com a Receita Federal do Brasil, Justiça do Trabalho, e sem impedimento para contratar com a Administração Pública, conforme docs. Sei n° 1310583.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, incumbe ao Agente de contratação, sendo constado que a contratante atendeu aos requisitos de habilitação.

É, em síntese, o relatório

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que não cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de de competência do agente de contratação e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, não serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissão de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as

regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do aviso de licitação foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do termo de referência, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, deu-se em conformidade com as normas de regência e da Lei nº 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que, na forma assente no relatório do agente de contratação responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registrou que a empresa CRISTAIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA LTDA, apresentou a proposta de menor preço para o fornecimento do objeto, no importe de R$ 6.996,00, atendendo aos requisitos do Termo de Referência doc.1145448, estando em condições de habilitação técnica e ambiental doc.1310585 (item 9.1 do Termo de Referência), de regularidade com a Receita Federal do Brasil, Justiça do Trabalho, e sem impedimento para contratar com a Administração Pública, conforme docs. Sei n° 1310583.

III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidências de ocorrência de erro grosseiro ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação nos termos do art75, III, da Lei nº 14.133/21, da empresa CRISTAIS SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA LTDA.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES**, **TÉCNICA JUDICIÁRIA**, em 14/07/2026, às 13:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site Autenticar Documentos informando o código verificador **1310726** e o código CRC **14F20274**.